



## DESPACHO DECISÓRIO Nº 76/2026/MEMP

Processo nº 14021.108091/2025-53

1. Trata-se de pedido apresentado por Conceição Maria Fixer, leiloeira pública oficial, por meio do qual requer a reconsideração da Decisão de Recurso SEI nº 58776956, proferida no âmbito do Recurso ao DREI nº 14021.108091/2025-53, que negou provimento ao recurso interposto contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso — JUCEMAT, mantendo o indeferimento do recadastramento da interessada.
2. A manifestação foi instruída com documentos supervenientes, notadamente acordo judicial e comprovantes de pagamento, por meio dos quais a interessada sustenta, em síntese, a existência de erro material na decisão anteriormente proferida, ao argumento de que não haveria, à época da análise administrativa, trânsito em julgado da sentença proferida no Processo nº 0801282-51.2024.8.12.0014, bem como que a controvérsia judicial teria sido posteriormente objeto de composição entre as partes.
3. A Nota Informativa [Nota Informativa 59 \(61090795\)](#) examinou a matéria sob a perspectiva da admissibilidade do pedido, da extensão da competência recursal do DREI, dos limites da autotutela administrativa e da possibilidade de consideração de fatos supervenientes, concluindo pela impossibilidade de conhecimento do pedido como nova etapa recursal, sem prejuízo de seu recebimento como provocação ao exercício da autotutela administrativa.
4. Acolho a **Nota Informativa SEI nº 59/2026/MEMP** como razão de decidir.
5. Nos termos dos arts. 44 a 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o processo revisional no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende o pedido de reconsideração, o recurso ao Plenário e o recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração — DREI, este último como instância administrativa final.
6. Desse modo, proferida decisão pelo DREI em sede recursal, não há previsão legal de novo pedido de reconsideração com natureza recursal típica, sob pena de criação de etapa revisional não prevista na legislação de regência.
7. Nada obstante, a manifestação pode ser recebida como provocação ao exercício da autotutela administrativa, nos estritos limites da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e dos princípios da legalidade, segurança jurídica, motivação e eficiência, exclusivamente para verificação de eventual erro material essencial, ilegalidade manifesta ou fato superveniente com aptidão para infirmar a validade da decisão anteriormente proferida.
8. No caso concreto, ainda que se considere, para fins de cautela decisória, a controvérsia relativa ao momento exato de estabilização da sentença judicial, tal circunstância não altera, por si só, o núcleo da decisão administrativa anteriormente proferida.

9. A Decisão de Recurso SEI nº 58776956 foi proferida a partir do quadro documental então existente, especialmente da ausência de certidão cível negativa e da existência de ação judicial relacionada ao exercício da atividade de leiloaria, elementos suficientes, naquele momento, para a manutenção da decisão plenária da JUCEMAT.

10. A eventual superveniência de acordo judicial, pagamento, extinção do processo ou futura emissão de certidão negativa não invalida automaticamente a decisão administrativa proferida com base no conjunto documental existente à época da análise recursal.

11. Tais elementos poderão, contudo, ser submetidos à apreciação da Junta Comercial competente, em procedimento próprio, para avaliação atualizada dos requisitos de recadastramento, regularização cadastral ou eventual reanálise administrativa, conforme o caso.

12. O DREI, na qualidade de órgão central do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis — SINREM e última instância administrativa recursal, não deve substituir a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso na análise originária da documentação superveniente apresentada pela interessada, sob pena de indevida supressão de instância, conforme orientação firmada no Parecer nº 00062/2026/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU.

13. Diante do exposto, **não conheço do pedido de reconsideração como recurso administrativo**, por ausência de previsão legal de nova etapa revisional contra decisão proferida pelo DREI em última instância administrativa. Contudo, recebo a manifestação como provocação ao exercício da autotutela administrativa.

14. No mérito da provocação, não verifico vício de legalidade, erro material essencial ou fato superveniente com aptidão para desconstituir a Decisão de Recurso SEI nº 58776956.

15. Assim, mantém-se a Decisão de Recurso SEI nº 58776956, sem prejuízo de que a interessada submeta à JUCEMAT a documentação superveniente, cabendo àquela Junta Comercial proceder à análise originária e atualizada do preenchimento dos requisitos legais e normativos para o exercício da atividade de leiloeira pública oficial.

16. Adotem-se as providências cabíveis, cabendo a este Departamento:

a) oficiar a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, recomendando que, caso provocada pela interessada, examine eventual novo pedido de recadastramento, regularização cadastral ou reanálise administrativa, à luz das certidões atualizadas, da situação judicial superveniente efetivamente comprovada e dos demais requisitos legais e normativos aplicáveis à atividade de leiloeira pública oficial; e

b) dar ciência à interessada da presente decisão e da orientação encaminhada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

17. Publique-se. Após, arquive-se.

Brasília, 13 de junho de 2026.

Documento assinado eletronicamente

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 13/06/2026, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 16/06/2026, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **62096022** e o código CRC **31C7E027**.

Referência: Processo nº 14021.108091/2025-53.

SEI nº 62096022